

SENTENÇA n.º 413/2025

Processo n.º 1976/2025

SUMÁRIO:

1.A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.

2.O consumidor com base no contrato realizado e nas faturas que lhe sejam apresentadas, enquanto o contrato vigorar será obrigado a pagar os consumos realizados.

3.As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos são as constantes do contador e comunicadas pelo ORD.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas:

Reclamada 1 -----;

Reclamada 2 – ----

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 19 de setembro de 2025 nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

A determinação do objeto do litígio é determinada pela petição que o consumidor dirige a este tribunal arbitral cujo pedido pode ser melhor esclarecido em sede de audiência.

Assim e sem prejuízo do que pode ser consultado nos autos, entende o tribunal delimitar o pedido ao facto de a reclamante solicitar a correção da faturação recebida, sendo que no peticionado a este tribunal é alegado um valor aproximado de €200 que não pode confirmar, e feitas alusões comparativas a outro local de consumo, e a outros comercializadores.

O tribunal não pode ainda assim pronunciar-se sobre um objeto vago, por isso se resume a um pedido de esclarecimentos sobre a faturação recebida.

A determinação do lapso temporal, no pedido dirigido a este Centro a 29.05.2025 não deixa de ser vaga, mas considerando o tempo mencionado em termos de contratação considera-se aceite o pedido de esclarecimentos entre julho de 2024 a abril de 2025.

A Reclamada 1 – Comercializador - veio apresentar a sua contestação aos autos, que pode ser consultada no processo, aludindo genericamente das suas funções e dos procedimentos de faturação. É referido que: *«Não tem a nossa Empresa conhecimento das leituras medidas no equipamento de contagem nem da forma de cálculo operada pela ---- para determinar as leituras finais a considerar em sede de faturação. Tendo a instalação em apreço associada uma UPAC (Unidade de Produção de Autoconsumo), as leituras são*

disponibilizadas pela ----, sendo as mesmas calculadas com base no diagrama de carga.

Não obstante essa responsabilidade competir, única e exclusivamente à ----, a ---- solicitou informação adicional àquela empresa por forma a melhor esclarecer a Reclamante, designadamente no que se refere às leituras que nos foram sendo comunicadas, tendo esta indicado que as leituras estão corretamente calculadas e em coerência com o histórico, pelo que consideramos a faturação como corretamente emitida»

A Reclamada 2 – ORD – ---- veio indicar aos autos que «efetuiu análise detalhada dos consumos registados na instalação da Reclamante, com o objetivo de identificar eventuais discrepâncias nos mesmos.

Após análise, conclui-se que não existem correções a efetuar nas leituras. As leituras de saldo foram calculadas corretamente e enviadas ao comercializador atempadamente, sem necessidade de correções e estimativas, durante o período reclamado (24.07.2025 a 26.03.2025).

Verifica-se que o consumo, calculado pelas leituras comunicadas, está em linha com o dos anos anteriores, para o mesmo período do ano.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

*A presente causa tem o valor total de **€200** (duzentos euros).*

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a reclamante, e as reclamadas, devidamente representadas pelos seus mandatários.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes, apesar do que abaixo se explicitará, mas que o tribunal entende não colocar em causa a sua análise do mérito da questão. Passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto tidos como provados e não provados relevantes para o caso em concreto:

a. A reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade foi abastecida no local em apreço até abril de 2025.

b. A reclamada 1 era a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;

c. O contrato de eletricidade é do conhecimento da reclamante.

d. A Faturação emitida, e que consta nos autos, foi realizada tendo por base as leituras reais enviadas no limite na data do acerto da saída pelo ORD ao Comercializador;

e. Ficando provado que por estas comunicações, e não existindo prova de anomalia no contador, que aqueles consumos ocorreram

f. Pois o contador não foi trocado ou não foi aferido, de forma que permita a alegação de faturação errada ou que prove tal.

g. Pelo que desconhece este tribunal – nem tendo de conhecer – quem foi o responsável pelos consumos;

h. Não tendo ficado demonstrada nenhuma anomalia, ou paragem do contador que permita colocar em causa as leituras consideradas,

i. Sendo estas as referências que contam em termos de faturação, não estando o comercializador autorizado a corrigir mais que 6 meses, sob pena de prescrição.

j. Mas também não o fez.

k. Pelo que os valores faturados, a 10.03.2025, na última fatura apresentada pela --- no local, tendo sido consumidos, de acordo com a leitura do contador, e não estando prescritos, são devidos.

l. Foram feitas várias queixas escritas, mas sem interferência neste processo.

m. Outras notas a outros comercializadores, e a outros locais de consumo para o processo em apreço não têm interferência para o questionado.

n. A reclamante não juntou qualquer prova pericial ou testemunha técnica que possa provar que aqueles consumos que lhe foram faturados não foram consumidos ou não constam do contador.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e os elementos entregues, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sendo que em sede de arbitragem e conforme a LAV impera também a livre apreciação da prova documental junta aos autos.

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

A reclamante dispôs nas datas faturadas de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a Reclamada 1.

O fornecimento de energia elétrica à residência do reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

A reclamada emitiu assim a faturação fundada nas estimativas de consumo, e nas leituras reais comunicadas pelo ORD, o que é permitido por lei, podendo corrigir a faturação com as leituras reais a cada 6 meses.

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações, vem dispor no art. 10.º n.º 1 a 4, que:

« 1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.»

Para efeitos do disposto no art. 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei, os utentes como é o caso, e os serviços de energia.

Consagram os n.ºs 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, a saber a caducidade e a prescrição.

Mais se acrescente que não há na lei nenhuma garantia de previsibilidade da despesa (exceção para questões contratuais como os contratos de conta certa mas mesmo esses findos 12 meses têm sempre um acerto, ou os casos em que o consumidor – mesmo não sendo obrigado a tal – dê a leitura mensalmente dos consumos), ou em que possa ser feita uma fórmula comparativa de valores que outros locais ou operadores.

Fora isso fica sujeito à possibilidade de cobrança por estimativa, podendo o comercializador proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que a reclamada cumpriu com as suas obrigações legais, fundando-se o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na lei quanto ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).

Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.

Esta listagem não é taxativa nem exclui a necessidade de inserir nas faturas outra informação, desde que esta se demonstre necessária para a compreensão dos valores faturados, sendo nosso entendimento que para que o consumidor compreenda os valores de consumo faturados tenha de conhecer as leituras resultantes dos consumos efetuados na sua instalação.

Sendo que a faturação foi enviada ao cliente ainda dentro do período de 6 meses após a sua prestação, não se podendo assim alegar a prescrição do serviço faturado.

Os consumos dados como reais e que estavam em discussão são os indicados nos factos provados, e que poderiam apenas ser também confirmados pelo ORD. Os valores assim foram consumidos, não estão prescritos, e são devidos ou tinham de ser pagos.

Não foi feita qualquer prova pelo autor da ação de que haja anomalia no contador, na app, na rede ou nos termos de consumo que possa permitir ao tribunal condenar as reclamadas a uma correção, quando estas detentoras de todos os elementos, e sem prova de outras indicações testemunham e alegam que os valores apresentados foram os consumidos naquele local.

O ónus da prova caberia ao autor nos termos do art. 342.º CC:

«Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.»

Nas datas em causa poderia ter sido requerida e paga pela reclamante uma aferição ao contador, se considerava que havia um erro de faturação, mas de julho de 2024 até esta data nada foi feito ou peticionado nesse sentido e temos assim de dar aqueles consumos como reais e realizados.

Posto isto e sem mais considerações, entende este tribunal que o pedido formulado não tem fundamento legal ou contratual, tendo por isso de improceder o peticionado por falta de prova.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação

referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se as Reclamadas do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 15 de outubro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos